



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536368 - SP (2023/0463178-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CELSO ANDRADE DE SA
ADVOGADOS : NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
MORGANA D'ADDEA APARECIDO - SP292452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSE RENATO CALIXTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO CONDENATÓRIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. SANÇÃO LEGÍTIMA. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE QUESTÃO CONTROVERTIDA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada para rescindir parcialmente o acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Público, nos Autos n. 1029804-26.2014.8.26.0577 (ação civil pública), a fim de afastar a cassação de aposentadoria. No Tribunal *a quo*, a ação foi julgada procedente. Nesta Corte, deu-se parcial provimento ao recurso especial.

II - Em se tratando de ação rescisória, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a alegada violação literal de dispositivo de lei deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos". Nesse sentido: AgInt na AR n. 5.197/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.003.594/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.970.915/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 27/1/2023.

III - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em precedente

julgado sob o rito da repercussão geral (RE n. 590/809/RS), ratificou a aplicabilidade da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de reconhecer não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei contra acórdão que, à época de sua prolação, estiver em conformidade com o então sólido entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte.

IV - Na esteira do posicionamento acima mencionado, o STJ tem reafirmado a aplicação da Súmula n. 343/STF, explicitando não caber o manejo de ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça dá-se em momento posterior e em sentido contrário ao acórdão rescindendo, considerada a divergência então existente sobre o tema.

V - Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior possuem entendimento consolidado no sentido de que não há cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que ocorra posterior superação dos precedentes.

VI - Na hipótese em exame, verifica-se que o julgado rescindendo, datado de 30/7/2018, entendeu ser possível a conversão da sanção perda da função pública em cassação da aposentadoria em ação de ato de improbidade administrativa (fls. 49 – 54). Esse entendimento encontrava amparo tanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: ARE n. 1.321.655 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021; AgInt no REsp n. 1.628.455/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018; AgInt no REsp n. 1.781.874/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 14/5/2019 e EDcl no REsp n. 1.682.961/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019.

VII - Outrossim, à época da decisão rescindenda, também havia outros precedentes que proibiam a cassação da aposentadoria como imposição de sanção nas ações de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.496.347/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018.

VIII - Posto isto, extrai-se que a matéria em questão sofreu várias mudanças de interpretação, ora possibilitando a conversão da sanção perda de função pública em cassação da aposentadoria, ora rechaçando-se a sua conversão, até que finalmente a temática foi pacificada por meio do julgamento dos EREsp n. 1.496.347/ES, em 2021.

IX - Todavia, embora tenha havido a superação da controvérsia,

tem-se que a alteração de posicionamento superveniente à decisão rescindenda, por si só, não caracteriza violação manifesta da norma jurídica capaz de justificar o acolhimento do pedido rescisório.

X - Isso porque, conforme exposto acima, essa Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não cabe ação rescisória, sob a alegação de manifesta violação da norma jurídica, quando a decisão rescindenda estiver fundada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que haja posterior pacificação da jurisprudência, aplicando-se a Súmula n. 343/STF.

XI - Em outras palavras, “a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (“violar manifestamente norma jurídica”).” (AgInt na AR n. 4.820/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 23/3/2020.). Nesse sentido: AgInt na AR n. 6.044/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021; AgInt na AR n. 6.249/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 19/5/2021; AR n. 5.294/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 16/11/2023; AgInt no REsp n. 2.011.255/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022; AgInt no AREsp n. 420.555/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1º/7/2024; AR n. 7.248/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 30/7/2024; AgInt no AREsp n. 856.483/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 5/6/2024; AR n. 6.536/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.

XII - Correta a decisão que deu parcial provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, com vistas a julgar improcedente a ação rescisória.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536368 - SP (2023/0463178-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CELSO ANDRADE DE SA
ADVOGADOS : NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
MORGANA D'ADDEA APARECIDO - SP292452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSE RENATO CALIXTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO CONDENATÓRIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. SANÇÃO LEGÍTIMA. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE QUESTÃO CONTROVERTIDA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada para rescindir parcialmente o acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Público, nos Autos n. 1029804-26.2014.8.26.0577 (ação civil pública), a fim de afastar a cassação de aposentadoria. No Tribunal *a quo*, a ação foi julgada procedente. Nesta Corte, deu-se parcial provimento ao recurso especial.

II - Em se tratando de ação rescisória, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a alegada violação literal de dispositivo de lei deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos". Nesse sentido: AgInt na AR n. 5.197/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.003.594/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022 e AgInt no REsp n. 1.970.915/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 27/1/2023.

III - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em precedente

julgado sob o rito da repercussão geral (RE n. 590/809/RS), ratificou a aplicabilidade da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de reconhecer não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei contra acórdão que, à época de sua prolação, estiver em conformidade com o então sólido entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte.

IV - Na esteira do posicionamento acima mencionado, o STJ tem reafirmado a aplicação da Súmula n. 343/STF, explicitando não caber o manejo de ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça dá-se em momento posterior e em sentido contrário ao acórdão rescindendo, considerada a divergência então existente sobre o tema.

V - Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior possuem entendimento consolidado no sentido de que não há cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que ocorra posterior superação dos precedentes.

VI - Na hipótese em exame, verifica-se que o julgado rescindendo, datado de 30/7/2018, entendeu ser possível a conversão da sanção perda da função pública em cassação da aposentadoria em ação de ato de improbidade administrativa (fls. 49 – 54). Esse entendimento encontrava amparo tanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: ARE n. 1.321.655 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021; AgInt no REsp n. 1.628.455/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018; AgInt no REsp n. 1.781.874/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 14/5/2019 e EDcl no REsp n. 1.682.961/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019.

VII - Outrossim, à época da decisão rescindenda, também havia outros precedentes que proibiam a cassação da aposentadoria como imposição de sanção nas ações de improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.496.347/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018.

VIII - Posto isto, extrai-se que a matéria em questão sofreu várias mudanças de interpretação, ora possibilitando a conversão da sanção perda de função pública em cassação da aposentadoria, ora rechaçando-se a sua conversão, até que finalmente a temática foi pacificada por meio do julgamento dos EREsp n. 1.496.347/ES, em 2021.

IX - Todavia, embora tenha havido a superação da controvérsia,

tem-se que a alteração de posicionamento superveniente à decisão rescindenda, por si só, não caracteriza violação manifesta da norma jurídica capaz de justificar o acolhimento do pedido rescisório.

X - Isso porque, conforme exposto acima, essa Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não cabe ação rescisória, sob a alegação de manifesta violação da norma jurídica, quando a decisão rescindenda estiver fundada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que haja posterior pacificação da jurisprudência, aplicando-se a Súmula n. 343/STF.

XI - Em outras palavras, “a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (“violar manifestamente norma jurídica”).” (AgInt na AR n. 4.820/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 23/3/2020.). Nesse sentido: AgInt na AR n. 6.044/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021; AgInt na AR n. 6.249/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 19/5/2021; AR n. 5.294/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 16/11/2023; AgInt no REsp n. 2.011.255/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022; AgInt no AREsp n. 420.555/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1º/7/2024; AR n. 7.248/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 30/7/2024; AgInt no AREsp n. 856.483/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 5/6/2024; AR n. 6.536/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.

XII - Correta a decisão que deu parcial provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, com vistas a julgar improcedente a ação rescisória.

XIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de ação rescisória cumulada com pedido de tutela provisória de urgência/evidência ajuizada pelo Celso Andrade de Sá em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sustentou o autor, em suma, que, nos autos de Ação Civil Pública n. 1029804-26.2014.8.26.0577, que tramitava na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campo/SP, fora condenado junto com o corréu José Renato Calixto pela prática de ato de improbidade administrativa consistente nas condutas de corrupção passiva e falsificação de documento público, sendo-lhes aplicada, dentre outras, a sanção da perda da função pública.

Relatou que, como se aposentou no decorrer da ação, a sua sanção inicial de perda da função pública fora convertida em cassação de aposentadoria, pela 7ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, no julgamento dos embargos de declaração.

Asseverou que a aludida conversão é ilegal, visto que tal hipótese somente é admitida em processo administrativo.

Discorreu que tentou levar a discussão às instâncias superiores, contudo seus recursos não foram admitidos, de modo que a sentença e os acórdãos transitaram em julgado em 29 de fevereiro de 2020.

Desta forma, o acórdão rescindendo, ao determinar a cassação da aposentadoria do autor, não ocorreu na hipótese prevista no art. 966, V, do CPC (violação da norma jurídica), pelo que pugnou a rescisão parcial do acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Público, nos Autos n. 1029804-26.2014.8.26.0577, a fim de afastar a cassação da aposentadoria. (fls. 01 – 11). Juntou documentos (fls. 12 – 84).

Deferimento da tutela de urgência (fls. 86 -88), que suspendeu o cumprimento do acórdão rescindendo até o julgamento da presente ação.

Contestação apresentada às fls. 97 – 107.

Réplica (fls. 112 – 114).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 116), o autor manifestou que não possuía interesse em produzir novas provas (fl.119), enquanto o requerido pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 122).

Alegações finais (fls. 127 – 128 e 132).

Intimado, o Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela extinção, sem julgamento de mérito, da demanda ou, subsidiariamente, pelo julgamento de improcedência, em parecer assim ementado (fls. 139 – 142):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO CONDENATÓRIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDEVIDO USO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SANÇÃO LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SE NÃO ACOLHIDA A PRELIMINAR.

O 3º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação rescisória, rescindindo o acórdão da 7ª Câmara de Direito Público (Autos n. 1029804-26.2014.8.26.0577) na parte que imputou ao autor a pena de cassação de aposentadoria (fls. 151 - 165), conforme acórdão assim ementado:

Ação Rescisória - Processual Civil e Administrativo - Pretensa rescisão de v. Acórdão da C. 7ª Câmara de Direito Público – Improbidade - Conversão da perda de função pública em cassação da aposentadoria - Alegada violação manifesta à ordem jurídica/ofensa ao artigo 966, inciso V, do CPC - Ocorrência.

Primeiramente, discutiu-se acerca da adequação da ação rescisória, em vista do seu suposto manejo como sucedâneo recursal - Todavia, houve decisão de mérito transitada em julgado, após interposição de recursos especial e extraordinário, bem como agravo contra sua inadmissibilidade - Súmula nº 514 do E. STF1.

Quanto ao mérito, no que pese a reconhecida juridicidade da pena de cassação de aposentadoria, a jurisprudência iterativa do E. Superior Tribunal de Justiça entende faltar competência à autoridade judicial na conversão da perda de função pública por ato de improbidade em cassação de aposentadoria - Conforme já sustentado no despacho inicial de recebimento da inicial, em homenagem ao princípio da separação de poderes, a competência para tanto é do superior hierárquico do servidor-aposentado.

Outrossim, a Lei nº 8.429/92 não a prevê expressamente.

Ação rescisória (pedidos iudicium rescindens e iudicium rescissorium) procedente.

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 169 – 178), os quais foram rejeitados (fls. 186 - 189), nos seguintes termos ementados:

Embargos de declaração Artigo 1.022 do CPC - Suscitada omissão – Inexistência - Pretensa rediscussão da matéria julgada - Caráter infringente, estranho à sua função meramente integrativa do julgado.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso especial (fls. 192 - 218), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, arguindo violação dos arts. 498, § 1º, IV e VI, 1.022, parágrafo único, II, e 966, V, todos do CPC, bem como ao art. 12, I e III, da Lei n. 8.429/1992. Em breves linhas, pretende o recorrente invalidar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação rescisória ou, subsidiariamente, determinar novo julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem.

Ao mesmo tempo, interpôs recurso extraordinário (fls. 219 – 237).

Sem contrarrazões (fl. 241).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 242 - 245) e o recurso extraordinário (fls. 246 - 248).

No que pertine às atribuições desta Corte Superior, adveio a interposição de agravo em recurso especial (fls. 253 -268), a fim de possibilitar a apreciação do recurso especial pela instância superior.

Contrarrazões apresentadas às fls. 293 - 298.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para dar parcial provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 319 - 324):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CONVERSÃO EM CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO. 1 – O Tribunal a quo decidiu o caso expondo fundamentadamente as razões de seu convencimento, não havendo que se falar em omissão. 2 – Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se os fundamentos do acórdão se mostram insuficientes ou incorretos na opinião da recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir vício na fundamentação apto a caracterizar a ofensa ao art. 1022, II, do CPC/2015, com juízo diverso do esperado pela parte. 3 – A aplicação da pena de cassação de aposentadoria ao agente público ímprobo, que vem prevista na Lei 8.112/90 é consequência lógica da perda da função pública, mesmo que inexistia disposição expressa na Lei 8.429/92. 4 – A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que é possível a aplicação da pena de

cassação de aposentadoria ao agente público ímprobo. Precedentes do STF. 5 – Parecer pelo conhecimento do agravo, para que seja provido o recurso especial.

Nesta Corte, deu-se parcialmente provimento ao recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso V, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, com vistas a julgar improcedente a ação rescisória."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A razão para se conhecer o agravo e prover o recurso especial repousa, segundo o Culto Ministro Relator, que essa C. Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não cabe ação rescisória, sob a alegação de manifesta violação à norma jurídica, quando a decisão rescindenda estiver fundada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que haja posterior pacificação da jurisprudência, aplicando-se, portanto, a Súmula 343/STF.

Contrariamente ao quanto afirmado pelo Culto Ministro, a errônea interpretação agasalhada pelo V. Acórdão rescindido não pode vir em socorro dos Cultos Desembargadores de origem sob pena de sufragar violação a literal disposição de lei.

Deveras, conforme o próprio Ministro Relator admite, a situação se pacificou a ponto de não se autorizar a cassação de aposentadoria senão através de procedimento administrativo próprio.

Não à toa foi negado o seguimento de recurso especial pela C. Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ 242/245).

Mais, o V. Acórdão que emprestou efeito infringente a r. sentença de origem não atinou que a penalidade injustamente imposto não se encontrava no rol legal da época, nem na novel redação do art. 12, I e III da Lei Federal nº 8.429/1992.

De se ver que a violação ventilada pelo ora agravante têm cunho notoriamente transrescisório, eis que se trata de imperativo legal e, como tal, mantido o status quo, haveria inegável violação da norma jurídica em comento.

Assim, permissa venia concessa, o Culto Ministro Relator não se houve com seu costumeiro acerto, reclamando novo exame do recurso, agora pela E. Turma.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua vez, pugna pela manutenção da decisão agravada, pelos fundamentos seguintes:

O ordenamento jurídico e constitucional brasileiro permite a cassação de aposentadoria em casos de atos de improbidade administrativa, mesmo que tal previsão não esteja expressamente mencionada na Lei de Improbidade Administrativa.

Essa possibilidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados.

Com efeito, a Corte Suprema asseverou que a sanção administrativa de cassação de aposentadoria, no âmbito de ação civil pública por improbidade, encontra respaldo no sistema jurídico- constitucional:

(...)

Ad argumentandum tantum, se o tema subjacente ao mérito da ação rescisória

despertara divergências jurisprudenciais, conforme precedente (STJ, AgRg no AR Esp 826.114/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 19/04/2016), o tribunal deve rejeitar a demanda rescisória, conforme estabelece a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, a pretensão do recorrente de utilizar-se da ação rescisória como sucedâneo recursal restou claramente evidenciada.

Contudo, é entendimento consolidado que a ação rescisória não pode ser utilizada como tentativa de reverter a conclusão do julgamento, em evidente maltrato ao ordenamento legal, “pois a tal desiderato não se presta a presente via, mormente por não cumprir a função de sucedâneo recursal” (STJ, AgInt nos ER Esp 2006046/RO, Corte Especial, Min. Rel. Nancy Andrighi, 11-06-2024, D Je 14-06- 2024; STJ, AgInt na AR 6444/ES, 1ª Seção, Min. Rel. Paulo Sérgio Domingues, 28-05-2024, D Je 07-06-2024; STJ, AgInt no AR Esp 1958417/ES, 4ª Turma, Min. Rel. Raul Araújo, 20-05-2024, D Je 04-06- 2024).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verifica-se que assiste razão ao recorrente quanto à alegada violação do art. 966, V, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de ação rescisória, a jurisprudência do STJ orienta-se no de que a alegada violação literal de dispositivo de lei deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

(...) II - É firme a orientação deste Superior Tribunal a violação de dispositivo legal deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos. (...)

(AgInt na AR n. 5.197/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CARACTERIZADO O ERRO DE FATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei" (AgInt na AR 6.685/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe de 15/06/2021).

2. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 exige que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado.

Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar (AgInt na AR 5.465/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018). (...)

(AgInt no AREsp n. 2.003.594/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DEMANDA ORIGINÁRIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS. SUBSISTÊNCIA.

(...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a "mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação de literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (violar manifestamente norma jurídica)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.902.978/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022). (...)

(AgInt no REsp n. 1.970.915/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral (RE n. 590/809/RS), ratificou a aplicabilidade da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de reconhecer não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei contra acórdão que, à época de sua prolação, estiver em conformidade com o então sólido entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte.

Na esteira do posicionamento acima mencionado, o STJ tem reafirmado a aplicação da Súmula n. 343/STF, explicitando não caber o manejo de ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte de Justiça dá-se em momento

posterior e em sentido contrário ao acórdão rescindendo, considerada a divergência então existente sobre o tema.

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior possuem entendimento consolidado no sentido de que não há cabimento de ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que ocorra posterior superação dos precedentes.

Na hipótese em exame, verifica-se que o julgado rescindendo, datado de 30/7/2018, entendeu ser possível a conversão da sanção perda da função pública em cassação da aposentadoria em ação de ato de improbidade administrativa (fls. 49 – 54). Esse entendimento encontrava amparo tanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. Julgando ação rescisória, o Tribunal de origem manteve o acórdão rescindendo, que determinou a conversão da pena de perda do cargo público em cassação de aposentadoria, no âmbito da ação de improbidade administrativa.

2. Este entendimento mostra-se em harmonia com a jurisprudência desta CORTE, que reputa constitucional a pena de cassação da aposentadoria.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenada a agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(ARE 1321655 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021.)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa em que se apura a prática de ato de improbidade decorrente da contratação, pela Secretaria de Turismo do Município de Aracruz, por meio do Processo Administrativo 2089/2010, sem a realização de procedimento licitatório, de banda musical para apresentação no denominado "Projeto Verão Aracruz", objetivando fomentar o turismo na região.

(...)

VIII - Além disso, não se pode olvidar da possibilidade de aplicação da pena de

cassação de aposentadoria, ainda que não haja previsão expressa na Lei n. 8.429/92, na medida em que se apresenta como uma decorrência lógica da perda de cargo público, sanção essa última expressamente prevista no referido texto legal. Nesse sentido: MS 20.444/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 11/3/2014; AgRg no AREsp 826.114/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 25/5/2016.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.628.455/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DO AGENTE PÚBLICO CONDENADO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PENA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA CABÍVEL.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de E A B. Na sentença, julgaram-se procedente os pedidos.

No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

(...)

V - O argumento de que a pena de perda da função pública prevista na Lei n. 8.429/92 não compreende a cassação de aposentadoria não tem amparo na jurisprudência dominante na Segunda Turma desta Corte Superior. Ao contrário, o entendimento consolidado em tal órgão fracionário indica ser possível a cassação de aposentadoria do agente público condenado por ato de improbidade administrativa como consequência lógica da perda da função pública.

A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 826.114 / RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 25/5/2016; MS n. 20.444/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 11/3/2014.

VI - Quanto à alegação de que a cassação de aposentadoria é uma penalidade inconstitucional, consigne-se que não é dado ao Superior Tribunal de Justiça julgar a conformidade de lei com a Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016; AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016.

VII - Deve prevalecer o entendimento do acórdão paradigma, segundo o qual a cassação da aposentadoria é plenamente cabível nas ações em que se imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, como consectário lógico da pena de perda da função pública.

VIII - O parecer do Parquet federal, à fl. 801, bem analisou a questão: "Observa-se da leitura do texto legal que, ao condenar pela prática de improbidade administrativa, é permitido ao juiz decretar a perda da função pública. As Turmas julgadoras deste Superior Tribunal de Justiça controvertem-se, contudo, acerca da extensão do enunciado acima transcrito. Este órgão ministerial entende que a penalidade de perda da função pública deve ser entendida como gênero, na qual está incluída tanto a perda do cargo público quando em atividade, como a cassação da aposentadoria em casos de inatividade. A possibilidade de cassação da aposentadoria resta consagrada no próprio texto legal, como espécie do gênero perda da função pública, dando-se máxima efetividade ao conjunto de leis que regem o combate à improbidade administrativa e a defesa do patrimônio público. Daí a possibilidade de imposição da penalidade de cassação da aposentadoria como consequência interpretativa lógico-sistemática da perda da função pública, devidamente fixada no decreto condenatório em face do agente que se tornou inativo, sob pena de esvaziamento e frustração da punição imposta."

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.781.874/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 14/5/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGADO DE POLÍCIA. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO CARGO.

(...)

5. A ausência de previsão expressa da pena de cassação de aposentadoria na Lei de Improbidade Administrativa não constitui óbice à sua aplicação na hipótese de servidor aposentado, condenado judicialmente pela prática de atos de improbidade administrativa.

Trata-se de consequência lógica da condenação à perda da função pública, pela conduta ímproba, infligir a cassação da aposentadoria ao servidor aposentado no curso da Ação de Improbidade. (MS 20.444/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 11/3/2014; AgRg no AREsp 826.114/RJ, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2016).

6. Dessa forma, se a aposentadoria for concedida ao longo do trâmite processual, não se vislumbra óbice à decretação da cassação, porquanto se trata de consequência lógica da condenação à perda da função. De toda sorte, a sentença - integralmente restaurada pelo acórdão embargado - declarou a "perda do cargo público de Delegado de Polícia Civil do Estado do RN, nesta compreendida a cassação de eventual aposentadoria concedida no curso da presente ação e até o trânsito em julgado desta (art. 145 da LCE 122/94)" (e-STJ - fl. 522).

7. Neste passo, a sentença foi cuidadosa e determinou, de forma expressa, a cassação da aposentadoria caso ocorresse no curso da demanda. Destarte, para fins de cumprimento do decisor, não haverá necessidade de conversão da pena de perda do cargo público em cassação de aposentadoria - já tendo sido esta imposta, sem margem de dúvida. Por tais razões, uma vez restabelecida na íntegra a sentença primeva, a qual já cuidou da hipótese aventada nos embargos, impõe-se a rejeição destes, visto que não verificada a presença de qualquer hipótese legal autorizadora de seu manejo. (...)

(EDcl no REsp n. 1.682.961/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019.)

Outrossim, à época da decisão rescindenda, também havia outros precedentes que proibiam a cassação da aposentadoria como imposição de sanção nas ações de improbidade administrativa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE ESTRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. Na forma da jurisprudência, "as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva" (AgInt no REsp 1.423.452/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2018).

2. "O art. 12 da Lei 8.429/92, quando cuida das sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa, não contempla a cassação de aposentadoria, mas tão só a perda da função pública. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva" (REsp 1.564.682/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2015).

3. Viola a coisa julgada a decisão que, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determina conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria, por ausência de previsão no título executivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.496.347/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018.)

Posto isto, extrai-se que a matéria em questão sofreu várias mudanças de interpretação, ora possibilitando a conversão da sanção perda de função pública em cassação da aposentadoria, ora rechaçando-se a sua conversão, até que finalmente a temática foi pacificada por meio do julgamento dos EREsp n. 1.496.347/ES, em 2021.

Todavia, embora tenha havido a superação da controvérsia, tem-se que a alteração de posicionamento superveniente à decisão rescindenda, por si só, não caracteriza violação manifesta da norma jurídica capaz de justificar o acolhimento do pedido rescisório.

Isso porque, conforme exposto acima, essa Corte possui entendimento consolidado no sentido de que não cabe ação rescisória, sob a alegação de manifesta violação da norma jurídica, quando a decisão rescindenda estiver fundada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que haja posterior pacificação da jurisprudência, aplicando-se a Súmula n. 343/STF:

Súmula 343/STF. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Em outras palavras, “a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não caracteriza violação a literal dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015 (“violar manifestamente norma jurídica”). ” (AgInt na AR n. 4.820/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 23/3/2020.)

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DE IPI NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, ASSIM COMO NA SUA SAÍDA

DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR, PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE QUESTÃO CONTROVERTIDA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Hipótese em que a decisão agravada inadmitiu a ação rescisória ante a incidência da Súmula 343/STF, verbis: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

3. No caso concreto, o julgado rescindendo, prolatado em 20/10/2014, concluiu que a incidência do IPI se dá apenas no desembaraço aduaneiro do produto importado, sendo vedada nova incidência na saída do produto para comercialização. Esse entendimento encontrava amparo na jurisprudência do STJ, à época, embora haja sido superado, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

4. A superveniente modificação da interpretação conferida ao tema não é apta a justificar a utilização da Ação Rescisória. Torna-se, portanto, incabível a desconstituição do julgado por intermédio da ação rescisória, devido à incidência do veto da Súmula 343 do Pretório Excelso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 6.044/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPI-IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).

3. Hipótese em que, no julgado rescindendo, datado de 16/10/2014, decidiu-se que o IPI deveria incidir unicamente no desembaraço aduaneiro do produto importado, entendimento que encontrava amparo na jurisprudência do STJ à época.

4. Constatada a existência de precedentes contemporâneos ao julgado rescindendo que ostentam a mesma interpretação do artigo de lei tido por violado, deve ser aplicado o óbice estampado na Súmula 343 do STF.

5. A mutação jurisprudencial não é causa suficiente a ensejar a ação rescisória, nem mesmo quando a controvérsia diga respeito a interpretação de norma constitucional.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 6.249/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 19/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DE DISPOSITIVO LEGAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO. TEMA NÃO ENFRENTADO. EXAME. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...)

3. No que tange à forma de cálculo dos valores a serem pagos, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.347.136/DF, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 613), analisou a questão relacionada à aferição do prejuízo experimentado pelas empresas do setor sucroalcooleiro em razão do tabelamento de preços estabelecido pelo Governo Federal por intermédio da Lei 4.870/1965 (acórdão publicado em 7/3/2014).

4. Todavia, o acórdão rescindendo foi proferido anteriormente, em 17/5/2011, com base na jurisprudência controvertida à época, situação que, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, não autoriza o manejo da ação rescisória, consoante estabelece a Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

5. Ação julgada improcedente. Cassada a liminar deferida.
(AR n. 5.294/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 53 DO ADCT E NA LEI 8.059/90 BEM COMO NAS LEIS 3.765/60 E 4.242/63 PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO TRATA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 343/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória, com fundamento no artigo 966, V, do CPC, que busca desconstituir a sentença proferida no processo 0001677- 75.2018.8.16.0111 (AC 5021721-80.2019.404.9999), uma vez que determinada a aplicação, quanto à correção monetária, do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. No Tribunal a quo, julgou-se procedente o pedido.

II - Em se tratando de ação rescisória, a jurisprudência do STJ orienta-se no de que a alegada violação literal a dispositivo de lei deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos". Confirmam-se, in verbis: AR 4.516/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25/9/2013, DJe 2/10/2013 e REsp 168.836/CE, relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/10/1998, DJ 1º/2/1999, p. 156.)

III - E o Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade (RE 590.809, relator(a): Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014.)

IV - Na hipótese em exame, é incontroverso que a nova regra de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, estabelecida pela Lei n. 11.960/2009, criou notória divergência jurisprudencial entre os Tribunais do país.

V - Até mesmo no STJ a matéria sofreu várias mudanças de interpretação, ora afirmando-se sua incidência, ora rechaçando-se sua aplicação, até que finalmente a matéria foi pacificada no Tema 905. Assim, sendo notória a divergência jurisprudencial sobre a matéria, há a incidência da Súmula n. 343/STF.

(...)

(AgInt no REsp n. 2.011.255/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA QUANTO A APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) E ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O acórdão de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, na medida em que somente com o julgamento do REsp n. 1.205.946 SP, na sistemática dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da aplicabilidade imediata do art. 1º-F a Lei n. 9.494/1997 (com dada pela Lei n. 11.960/2009), diante de sua natureza processual. Por sua vez, a questão relacionada ao índice oficial de juros e correção monetária nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública foi definida apenas no Tema 810/STF (RE 870.947/RS, DJ 17/11/2017).

3. Assim, considerando que à época do julgado rescindendo havia divergência de entendimentos nos tribunais quanto a questão, não é cabível ação rescisória contra acórdão que adota uma dentre as interpretações possíveis, nos termos do disposto no enunciado n. 343 da Súmula do STF. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 420.555/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. TEMA 476/STJ. SÚMULA N. 343/STF.

I - No que se refere à alegada violação literal de dispositivo de lei, a orientação desta Corte é no sentido de que tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos." (AR 4.516/SC, relator Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25/9/2013, DJe 2/10/2013.) II - O Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

III - A aplicação da tese firmada no Tema 476, dos recursos repetitivos, na execução de sentença coletiva genérica, somente veio a ser pacificada, recentemente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.836.114/PE.

IV - Consoante mencionado no referido julgamento, finalmente ficou assentado o entendimento de que a circunstância de o título executivo ter-se formado em processo coletivo não contém particularidade capaz de excepcionar a aludida orientação jurisprudencial firmada no referido REsp repetitivo 1.235.513/AL (relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 20/8/2012), qual seja: "transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada."

V - Havia julgados nesta Corte Superior que não admitiam a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, em embargos à execução de sentença coletiva. (AgRg no REsp n. 1.273.780/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 2/12/2015.)

VI - Incide, portanto, na espécie, a Súmula n. 343/STF no sentido de ser incabível a rescisória quando a suposta ofensa à norma jurídica for decorrente de interpretação controvertida nos tribunais à época do julgado rescindendo.

VII - Ressalte-se que a eventual modificação do entendimento jurisprudencial ocorrido após o trânsito em julgado do aresto rescindendo não é suficiente para justificar o cabimento da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC.

VIII - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 7.248/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 30/7/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. NÃO LIMITAÇÃO DO TEMA. SÚMULA N. 284/STF. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIÇÃO. SÚMULA N. 343/STF.

I - Na origem, a parte autora, em 7/11/2013, ajuizou ação rescisória objetivando desconstituir acórdão proferido pela Terceira Turma do TRF da 5ª Região nos autos do Processo n. 0006206-71.2004.4.05.8000, ao argumento de que o acórdão rescindendo agrediu a coisa julgada, ao reduzir o reajuste de 28,86% a apenas 2,2%, aplicando compensações afastadas na, em seu dizer, precedente coisa julgada material, chegando, assim, a retirar a incidência da íntegra de tal reajuste sobre a verba concernente à "RAV", impondo indevido limite temporal à aplicação do reajuste (fixando, como termo final de incidência, a vigência da Medida Provisória n. 1.915/99), em dissonância com o que fora definido no acórdão, transitado em julgado, desatendendo, ademais, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

II - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a

recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

III - Em situação idêntica à apresentada nos presentes autos, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do AgInt no EREsp n. 1.500.915/AL, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/9/2022, retomou o entendimento de que a Súmula n. 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 856.483/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 5/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCUSSÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DESIMPORTÂNCIA. DECISÃO RESCINDENDA BASEADA EM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DA LEI. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 343 DA SÚMULA DO STF.

1. Ajuizada a ação rescisória em 2/8/2019, e considerado o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao AgInt no ARE 1.016.335/RJ em 17/8/2017, é tempestiva a ação rescisória, pois ajuizada dentro do biênio decadencial contado do descabimento de qualquer recurso do último pronunciamento judicial acerca da controvérsia.

2. Os autores foram condenados por improbidade administrativa diante da tipificação do art. 9º da Lei 8.429/1992, tendo sido cominada, dentre outras penas, a de cassação de sua aposentadoria, conclusão que foi mantida pela decisão rescindenda nos idos de 2016.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é descabida a ação rescisória fundamentada no art. 966, V, do CPC, quando a decisão rescindenda não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado. Precedentes.

4. "Não cabe ação rescisória por ofensa manifesta à norma jurídica quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", mesmo quando a controvérsia tenha sido posteriormente pacificada em sentido contrário àquele defendido na decisão rescindenda. Aplicação do enunciado 343 da Súmula do STF. Precedentes.

5. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito.

(AR n. 6.536/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.536.368 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0463178-0

Número de Origem:

00072752020208260577 0007275202020826057700077316720208260577 00077316720208260577
10298042620148260577 20084209120228260000 56782014 72752020208260577
7275202020826057700077316720208260577 77316720208260577

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : CELSO ANDRADE DE SA

ADVOGADOS : NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
MORGANA D'ADDEA APARECIDO - SP292452

INTERES. : JOSE RENATO CALIXTO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO ANDRADE DE SA

ADVOGADOS : NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
MORGANA D'ADDEA APARECIDO - SP292452

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JOSE RENATO CALIXTO

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024